cadernos de graduação
ciências humanas e sociais

V.10 • N.1 • Edição - 2026.2
ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143
DOI: 10.17564/2316-3143.2026v10n1p60-75

O ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE: O PAPEL SECUNDÁRIO DA JURISDIÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Access to Justice in Contemporary Times: The Secondary Role of Jurisdiction in the Multi-Door Justice System

Giovanna de Paula Veiga Barreto[1]
marltonmota@hotmail.com

Marlton Fontes Mota[2]
marltonmota@hotmail.com

RESUMO

O Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, apresentado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), trata sobre a inafastabilidade da jurisdição. No que concerne a sua aplicação aos institutos do Sistema de Justiça Multiportas, discute-se sobre a secundariedade da jurisdição, e nesse contexto, a pesquisa apresenta a seguinte problemática: a aplicação da inafastabilidade da jurisdição, a partir do juízo de adequação no Sistema de Justiça Multiportas no Brasil, pode ser considerado insuficiente para a busca de solução dos conflitos jurídicos? Para responder ao questionamento, evidenciou-se como o objetivo geral da pesquisa, o de compreender o Sistema de Justiça Multiportas, a partir da conceituação do juízo de adequação e auto-organização para a solução dos conflitos jurídicos e como objetivos específicos, o de identificar doutrinariamente, o alcance e a percepção do princípio do acesso à justiça e o de classificar os limites preconizados de solução de conflitos. O método utilizado na propositura da pesquisa foi o qualitativo com a abordagem exploratória, no intuito de familiarizar o pesquisador com o problema pesquisado. Fez-se, ainda, o uso de bibliografia especializada e o acesso a conteúdo digital, disponível nas plataformas de uso público. Como resultados, inicialmente, é precisa a percepção de que o Princípio do Acesso à Justiça justifica a quebra dos limites no seu alcance, impostos à compreensão da inafastabilidade da jurisdição no Sistema de Justiça Multiportas. Concluiu-se que a tradicionalidade da heterocomposição na solução de conflitos jurídicos tornou-se preferencialmente secundária, após a aplicação dos institutos do juízo de adequação no citado sistema.

PALAVRAS-CHAVE

Consensualidade. Direito. Jurisdição. Adequação.

ABSTRACT

The constitutional principle of access to justice, established in Article 5, item XXXV, of the Brazilian Federal Constitution (Brasil, 1988), guarantees access to judicial review. Its application within the multi-door justice system raises questions about the secondary role of adjudication. This study asks whether applying this guarantee through an assessment of the suitability of dispute resolution mechanisms is insufficient to resolve legal disputes in Brazil's multi-door justice system. The general objective is to understand this system through the concepts of suitability assessment and self-organization in dispute resolution. The specific objectives are to identify, through legal scholarship, the scope and interpretation of access to justice and to classify the proposed limits of dispute resolution. The study adopts a qualitative, exploratory approach, using specialized literature and digital content available on public platforms. The findings suggest that the principle of access to justice supports moving beyond restrictive interpretations of the guarantee of judicial review within the multi-door justice system. The study concludes that tradi-

tional third-party adjudication assumes a secondary role once mechanisms for assessing the suitability of dispute resolution methods are applied.

KEYWORDS

Consensual dispute resolution; law; jurisdiction; suitability.

1 INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça, na sua concepção de Princípio Constitucional, consoante ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88) (Brasil, 1988), tem sua relevância notabilizada como um instrumento de inclusão, isonomia e de dignidade social e é uma representação do critério justiça, a partir de uma prática estatal, ao conceber-se uma extensão da inafastabilidade da jurisdição, no sentido mais tradicional do seu significado. Porém, a complexidade das relações humanas e seus movimentos cíclicos, que ampliaram significativamente o nível de litigiosidade dos conflitos, trouxe a necessidade de uma revisitação, na reanálise do conceito desse acesso, em relação à inafastabilidade da jurisdição. Especialmente com o surgimento do chamado Sistema de Justiça Multiportas, que será devidamente conceituado e compreendido no bojo da presente pesquisa.

A heterocomposição nas soluções dos conflitos jurídicos perfilaram o proeminente crescimento das demandas conflituosas, até perceber-se insuficiente. Fato este que permitiu o avanço das soluções, chamadas inicialmente de alternativas, transpondo o poder da jurisdição de decidir os conflitos jurídicos a uma condição mais secundária, com o surgimento do Sistema de Justiça Multiportas, sem, com isso, criar uma estrutura que desqualifique a importância da inafastabilidade, ora comentada. Diante desse olhar, a pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: a aplicação inafastabilidade da jurisdição, a partir do juízo de adequação no Sistema Multiportas no Brasil, pode ser considerado insuficiente para a busca de solução dos conflitos jurídicos?

No intuito de responder à problemática proposta, evidenciou-se como o objetivo geral da pesquisa, o de compreender o Sistema Multiportas, a partir da conceituação do juízo de adequação e auto-organização para a solução dos conflitos jurídicos. E como objetivos específicos, o de identificar doutrinariamente, o alcance e a percepção do princípio do acesso à justiça em composição com a inafastabilidade da jurisdição e o de classificar os limites preconizados pelo Sistema de Justiça Multiportas de solução de conflitos, por meio das suas características primordiais.

O método utilizado na pesquisa foi o qualitativo, com a predisposição à compreensão profunda e detalhada do Sistema de Justiça Multiportas, além de utilizar a abordagem exploratória, com o intuito de familiarizar o pesquisador com um problema pesquisado. Fez-se ainda, o uso de bibliografia especializada, além do acesso a conteúdo digital, disponível nas plataformas de uso público e da biblioteca virtual da Universidade Tiradentes, que possui acervo especializado sobre o tema central do trabalho. Como resultados esperados, inicialmente, é precisa a percepção de que o entendimento atual, na

doutrina, é o de que o Princípio do Acesso à Justiça justifica a quebra dos limites, inicialmente, impostos à compreensão da inafastabilidade da jurisdição, quando do ingresso do Sistema Multiportas na solução de conflitos jurídicos no Brasil.

Concluiu-se, preliminarmente, que a tradicionalidade da heterocomposição na solução de conflitos jurídicos passou a se estabelecer de forma secundária, após a aplicação dos institutos do juízo de adequação no Sistema de Justiça Multiportas. Assegura-se, nesse contexto, a resolução dos problemas jurídicos por outros meios adequados, sem o protagonismo histórico do poder judiciário, sob a inafastabilidade da jurisdição.

O trabalho ficou dividido em três eixos, sendo o primeiro destinado a abordagem sobre os vieses principiológicos do Sistema Multiportas, como espeque da sua aplicabilidade na solução dos problemas jurídicos. O segundo eixo trata sobre a auto-organização e adequação do Sistema de Justiça Multiportas que apresenta elementos diferenciadores de estrutura formadora da justiça do Brasil, e por fim, no terceiro eixo, abordou-se sobre a reanálise no acesso à justiça pós Sistema Multiportas, configurando-se no cerne da proposta de realinhamento dos conceitos principiológicos do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição. O texto é um convite à reflexão!

2 VIESES PRINCIPIOLÓGICOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Preconizado pelo inciso LIV, do art. 5º da CF/88, o Devido Processo Legal se consagra como sendo uma cláusula geral que tende a ser interpretada à luz das alterações e transformações sociais. Para Didier Júnior e Fernandez (2025), ao aplicar-se o instituto do Devido Processo Legal em um Sistema de Justiça Multiportas, não se deve limitar a sua interpretação, tão somente, à seara de um processo judicial, e sim, de perceber a possibilidade de poder alcançar as diferentes portas de acesso à justiça (administrativa, contábil, arbitral e negocial).

O Devido Processo Legal, no entendimento de Leal (2025, p. 6), é assegurado, e, ao seu lado, "[...] ganha-se o incremento do que a doutrina tem chamado de devido processo extrajudicial, capaz de conferir salvaguardas necessárias a todos aqueles que, agora, disporão de uma justiça verdadeiramente multiportas [...]", que originariamente, oferecem às demandas suas distintas soluções. A ideia é de expansão do alcance das garantias fundamentais tradicionais – como a imparcialidade, o contraditório, ampla defesa e a publicidade – para além do âmbito judicial, na promoção de maior celeridade, eficiência e acesso democrático à justiça na integração de um sistema pluralista que busca atender as especificidades de cada caso.

Com relação ao Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, sob a perspectiva do Sistema Multiportas, de acordo com Didier Júnior e Fernandez (2025), deve-se tornar possível extrair normas que potencializem o desenvolvimento de políticas de tratamento adequado de problemas jurídicos, tanto por instituições públicas e privadas, para que possam ter a capacidade técnica de oferecer respostas tempestivas. Por sua vez, Rodrigues Júnior e Araújo (2024, p. 10), ressaltam sobre a importância do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC), que assegura o direito da

solução do problema jurídico (em tempo razoável), de modo integral, que combina com os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Primazia da Decisão de Mérito.

Previsto constitucionalmente como um Direito Fundamental à Dignidade da cidadania, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88, o acesso à justiça[3] é a garantia protetiva que delimita o alcance da tutela estatal como instrumento de atuação nos conflitos e demandas sociais e jurídicas, condizente com o atual modelo constitucional, validado pela própria sociedade. Dessa forma, é assegurado que nenhuma lesão ou ameaça a direito ficará sem apreciação pelo Poder Judiciário, garantindo, assim, a efetividade jurisdicional e a proteção a esses direitos que são fundamentais, pétreos à CF/88.

O Estado assume o compromisso positivo de remover obstáculos e oferecer meios para que o direito seja efetivamente exercido, na pacificação social. Nesse contexto, a proposta de (re)formação constante dos tribunais à condução das demandas conflituosas, por eles apreciadas, vem sendo um ponto de considerações e de (re)significação constitucional que atraem discussões pertinentes à atuação do poder judiciário com maior eficiência, embutida na neutralidade e imparcialidade inerentes.

A incessante diligência para a uma interferência qualitativa da jurisdição nos conflitos, para Capelletti e Garth (1988, p. 75), perpassa pela necessária atenção aos possíveis modelos reformadores para a concentração de alternativas de atuação aos chamados sistemas judiciários regulares, que compõem a engrenagem judiciária formal:

> Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes.

Os referidos autores (Capelletti; Garth, 1988) são pontuais ao prescrever a aplicação de métodos alternativos para decidir causas judiciais, com a utilização de procedimentos mais simplificados e/ou julgadores mais informais. Ora, fica claro que se reflete, sobre o tema desde a instituição da Constituição Federal, apesar de ser uma constatação longínqua a contemporaneidade, em sentido de mudanças que ocorreram com o passar do tempo. Mas será mesmo tão distante ao que temos hoje em dia?

O olhar sobre o Acesso à Justiça vem sendo adequado ao movimento cíclico da sociedade, como uma forma de predisposição democrática para a construção congruente de soluções que alcancem a real satisfação na solução do litígio. E essa condição de se antever um alargamento das opções e meios capazes de favorecer a obtenção de resultados mais eficazes tem ampliado a percepção e a literalidade na leitura dos termos preconizados no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88, para ultrapassar os limites da própria jurisdição.

---

3 Em maior esclarecimento, ao que tange o Acesso ao Direito e à Justiça (Souza Santos et al., 2002), se trata de instrumentos internacionais, que reconhecem que toda pessoa tem o direito de obter uma tutela eficaz perante os tribunais, um julgamento justo, imparcial e acessível, conforme consagração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada em 1950 pelo Conselho da Europa.

Novamente, sob o escólio de Capelletti e Garth (1988) que anteviram a necessidade de observar o movimento crescente dos chamados direitos substantivos das pessoas comuns, e que, por conta da vulnerabilidade econômica e/ou social, enfrentam várias barreiras nas demandas contra os litigantes organizacionais, corporações e governos. Concluem que, o grande desafio da jurisdição estaria na criação de foros que possam atrair a sociedade, ao promover uma maior acessibilidade nos quesitos: economia, trato pessoal, físico e psicológico.

O conceito de Acesso à Justiça, de acordo com Sousa Santos e colaboradores (2002), está intrinsecamente ligado à análise das várias e possíveis formas do alargamento desse acesso, e nesse ponto, destacam a existência de redes complementares de serviços jurídicos, exercidos por instituições públicas e privadas em Portugal. São instituições privadas que prestam serviços de consultas jurídicas e atuam na promoção do consenso para a solução dos conflitos e demandas jurídicas, exemplificando o papel dos sindicatos, das associações de apoio às vítimas, centros de arbitragem, gabinetes de consultas jurídicas, dentre outros.

É possível conceber que a busca por maiores e melhores portas para a garantia de um acesso adequado à solução de conflitos jurídicos, vem sendo pauta de discussões e debates mais profícuos há décadas. Como exemplo desse movimento, é a 23ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus, ocorrida em 2000, que (Souza Santos *et al*., 2002, p. 78), permitiu o debate sobre a qualidade da justiça e a sua relação custo-eficácia, com destaque para a propositura de ampliação das portas de Acesso à Justiça, que restaram preconizadas no relatório final do encontro. Foi o incentivo do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, da fixação de uma rede de sites para prestar informações, conselhos jurídicos com a necessidade de tornar a justiça mais próxima dos cidadãos, por exemplo.

Se faz necessário transpor algumas considerações a respeito da eficácia do Acesso à Justiça em pauta, para aventar sobre as críticas que atravancam o processo de democratização no citado acesso, e nesse ponto, Costa e Nunes (2022, p. 37) evidenciam sobre o reconhecimento de que o Sistema de Justiça brasileiro se estrutura em bases elitistas:

> Por "elitismo jurídico" designamos a enorme dificuldade ou mesmo a incapacidade que o direito tem de transcender os interesses elitistas que nele predominam. Integrando estruturalmente o campo jurídico, o elitismo converte-se em valores como o individualismo e a lógica da acumulação. A dificuldade/incapacidade de superar o elitismo revela os limites da democratização do próprio direito e é, sem dúvida, um desafio cultural e político na busca de sua efetividade.

As estruturas que historicamente sustentaram os interesses das elites consolidaram-se como um forte obstáculo à identificação e à incorporação de demandas sociais divergentes desses interesses. Conforme apontam Costa e Nunes (2022), a própria existência de políticas afirmativas — como as cotas destinadas a pessoas negras e a estudantes oriundos de escolas públicas — revela que mais de um século de transformações não foi suficiente para democratizar efetivamente o acesso ao direito. Essa constatação evidencia a ausência de um processo real de democratização jurídica, ainda atrelado à necessidade de uma mudança paradigmática no Ensino Jurídico.

Nesse mesmo sentido, Pereira (2022) ressalta que assegurar a democratização do acesso à justiça implica também fortalecer mecanismos de controle de convencionalidade. Esse fortalecimento visa aprimorar o diálogo institucional e social para promover melhores condições de vida, pautadas na valorização dos direitos humanos e no efetivo acolhimento da diversidade. Trata-se de um processo contínuo, uma vez que as transformações sociais tendem a ocorrer em ritmo mais acelerado do que as adaptações institucionais dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os objetivos da Agenda Global 2030 de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo Pereira (2022) – adotados pelo Poder Judiciário Brasileiro por meio do Conselho Nacional de Justiça – reafirmam a necessidade de construção permanente dos valores universais e inalienáveis da pessoa humana. Esses valores devem ser continuamente cultivados sob a égide do respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à igualdade, ao amor fraterno e à paz. Em uma perspectiva ideal, essa possibilidade, estipulada pela Organização das Nações Unidas seria uma transformação mundial real. Entretanto, ao que se sabe diante das intercorrências de conflitos mundiais (Tortella, 2022; Bowen, 2025) e, inclusive, locais (Ayres, 2025; Ojeda; 2025, Moreira; Stabile, 2025), essa ainda é uma realidade distante.

No enfoque da percepção tradicional do papel do Poder Judiciário, o Acesso à Justiça, indubitavelmente, na conceituação de Didier Júnior e Fernandez (2025), tem assegurada a busca pela isonomia no seu trato, além do caráter instrumental e universal dessa via protetiva aos interesses de todos os cidadãos. Contudo, os citados autores (Didier Júnior; Fernandez, 2025) apontam para importantes implicações no que tange à efetividade do acesso, considerando o aumento da complexidade contemporânea.

Essa complexidade contribui para um elevado nível de litigiosidade, que demanda crescendo alocação de recursos orçamentários para o Judiciário, sem que haja correspondente eficiência na resposta às demandas. Com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de diversos tribunais, Ayres (2025) reforça essa crítica e evidencia a insuficiência no entendimento eficiente da jurisdição frente ao volume crescente de processos.

A preeminência de uma renovação no conceito e interpretação da garantia efetiva de tutela dos direitos – o Acesso à Justiça, no Brasil, conforme o repensar de mecanismos estruturais e institucionais para equilibrar a sustentabilidade e a eficiência do Sistema Judicial, caminhou para o olhar mais acurado a tradicional solução por heterocomposição pelo judiciário passa a ser vista e aplicada como um dos meios de resolução de problemas (Didier Júnior; Fernandez, 2025), fato este que consagra a compreensão sobre a inafastabilidade do Poder Judiciário, como sendo apenas uma faceta do Direito Fundamental de Acesso à Justiça.

Um novo e preemente olhar se insurge na seara daquilo que se convenciona como sendo um Sistema de Justiça Multiportas, que proporcionaliza o termo cunhado em 1976 por Sander nos Estados Unidos da América para a realidade brasileira (Leal, 2025), em um processo de melhor adequação (Didier Júnior; Fernandez, 2025) da atuação jurisdicional sobre o conflito, potencializando a perspectiva do surgimento da pluralidade de instâncias, sejam elas estatais ou não-estatais, tema esse que será desenvolvido na sequência dos itens da pesquisa.

Segundo Didier Júnior e Fernandez (2025), sendo considerado um princípio que teve seu marco legal instituído pelo CPC de 2015, foi um importante fator que permitiu ao CNJ regulamentar, sistematizar, aprofundar e detalhar a disciplina da cooperação judiciária, por meio de Resoluções. Tem-se, por exemplo, a Resolução nº 350/2020/CNJ, dispondo sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais; e, noutro ponto, a Resolução nº 421/2021/CNJ, que trata do tema com relação à arbitragem, dentre outras de igual avanços e importâncias para a solução prática dos conflitos jurídicos.

3 AUTOORGANIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

No Brasil, a denominada Justiça Multiportas apresenta elementos diferenciadores de estrutura formadora da referida Justiça, conforme pensada pelos seus criadores. Segundo Didier Júnior e Fernandez (2025), uma das características atribuídas ao Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas, a auto-organização, que é marcado por uma construção progressiva, sem planejamento, e, que não é desenvolvida a partir da perspectiva de ser o Judiciário considerado como a principal porta. No caso brasileiro, não seria o protagonista, tendo em vista o fato de que, constatando-se a existência de um modo mais adequado, o próprio judiciário deverá encaminhar os envolvidos para a porta mais adequada. Acredita-se, conforme pesquisa, que esse fator seja, também, considerado, especialmente, diante da alta demanda sem resolução e na possibilidade de soluções harmoniosas.

A essência do Sistema de Justiça Multiportas, de acordo com Duarte (2022), está na ideia de que o Poder Judiciário não deve ser a única opção para a resolução de disputas, e para a citada autora, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa visão, tornando-se o centro da formação adequada dos meios de solução de conflitos, na busca da consensualidade (art 3º, §§2º e 3º, CPC/2015), tendo como objetivo a oferta de um meio mais adequado e eficaz para cada tipo de conflito, conforme a especificidade da situação.

A ausência de uma análise prévia do conflito e a sua compatibilidade com cada método de solução, de acordo com Duarte (2022), pode trazer prejuízos às partes, tais como a perda da capacidade de cooperação entre os envolvidos após a judicialização do conflito, perda financeira e o fato de que o conflito não seja adequado àquele método que foi superficialmente escolhido.

3.1 O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Considerada uma característica central do sistema brasileiro de justiça multiportas, a adequação, para Didier Júnior e Fernandez (2025), justifica a própria existência do citado sistema, pois, tem o propósito elementar de assegurar o oferecimento de soluções que se compatibilizem com o problema jurídico apresentado. Nesse contexto, Rubio e Hildebrand (2023) reiteram o fato de que a adequação norteia a escolha da melhor "porta" no Sistema de Justiça Multiportas, buscando a adaptação do processo à organização que irá apreciar a demanda, observando-se as peculiaridades de certo perfil de casos ou de determinadas demandas sociais.

Segundo Didier Júnior e Fernandez (2025, p. 144), a adoção do modo mais adequado para a solução de um problema jurídico está intrinsecamente relacionada ao exame das capacidades institucionais. Esse exame pressupõe, em primeiro lugar, a escolha da instituição mais apropriada para a apreciação do caso concreto, dotada de características que assegurem um elevado grau de adequação às circunstâncias específicas da situação analisada. Reconhece-se, contudo, a possibilidade de falibilidade dessa escolha inicial, uma vez que, após uma análise mais aprofundada, pode-se constatar que a instituição selecionada não possui a adequação necessária para alcançar o resultado esperado.

Além disso, é fundamental compreender de que maneira as instituições podem influenciar a obtenção do resultado desejado, partindo da premissa de que sua "aptidão relativa" deve ser identificada e comparada por meio de um exame analítico de suas características. Deve-se também reconhecer o caráter dinâmico das capacidades institucionais, considerando o fator temporal e a possibilidade de aperfeiçoamento ou de degradação no desempenho e no cumprimento de suas atribuições.

Na Resolução nº 125/2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tem no seu artigo 8º, a orientação aos tribunais para a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, e que estabelecem a abertura de novas portas para a busca de soluções para os conflitos jurídicos.

O chamado "Juízo 100% Digital", estabelecido na Resolução nº 345/2020, do CNJ, é outro exemplo de instrumento de adequação, e que estabelece no parágrafo único do seu artigo 4º, a prestação de atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal. A referida Resolução torna ainda mais acessível, inclusive remotamente, as multiportas agregadas no contexto da digitalização efetiva dos processos.

Por sua vez, a Resolução nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual", tornou-se uma ferramenta desse sistema que permite imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, notabilizando o acesso ao judiciário como um portal adequado à ampla informação, característica peculiar do Sistema de Justiça Multiportas.

Com o olhar ampliativo sobre as questões da consensualidade nas soluções de conflitos jurídicos, a Resolução nº 599/2024, do CNJ, instituiu a Política Judiciária de atenção às comunidades quilombolas, suas diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia de acesso à justiça por pessoas e comunidades quilombolas, contribuindo, assim, para a superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômicas, sociais e ambientais, bem como das situações de violência e letalidade a que estão suscetíveis essas comunidades e as suas lideranças (art.1º, inciso II).

A dinamicidade na análise do juízo de adequação, segundo Didier Júnior e Fernandez (2025), deve ser observada quando o problema jurídico é levado para a solução e ao longo de todo o desenvolvimento do processo. Observam os autores que o referido exame é tão dinâmico quanto a relação social que originou o problema, tornando necessário assegurar o livre trânsito entre as portas de acesso à justiça, com a finalidade de melhor aproveitamento das aptidões de cada uma delas.

E correlaciona-se a ideia de que (Didier Júnior; Fernandez, 2025) são pontuais ao correlacionar a responsabilidade no acesso à justiça, à perspectiva de aplicação do juízo de adequação, implicando em primeiro lugar, a competência ao legislador na formulação de normas, e, em segundo lugar, às próprias partes que podem buscar diretamente modos diversos e adequados na solução de conflitos, e em terceiro lugar, atribui o juízo de adequação à instância decisória, que deverá avaliar a sua própria adequação para o caso.

Na solução do conflito, para Pinho (2019), o processo de adequação se perfaz na melhor escolha da porta aplicada ao caso, observando-se o objeto da demanda apresentada e as condições financeiras dos interessados, reitere-se. Ainda sobre a temática, Pinho (2019), entende que, mesmo admitindo expressamente todas as vantagens da mediação durante o processo judicial, em qualquer etapa ou procedimento, é forçoso reconhecer que, nessas circunstâncias, já terá havido a movimentação da máquina judiciária, que, segundo ele, poderia ter sido evitada.

4 A REANÁLISE DO ALCANCE NO ACESSO À JUSTIÇA MULTIPORTAS

O perfil contemporâneo do Acesso à Justiça no Brasil, segundo parte considerável da doutrina, é pauta de um necessário redimensionamento no alcance dos termos preconizados no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito [...]", que preconiza sobre a inafastabilidade da jurisdição como um princípio basilar do acesso à justiça. E embora o referido princípio defina sobre o alcance da jurisdição, Ruiz (2018) destaca que o acesso à justiça é a pacificação social com a realização do escopo da justiça e, assim, deve ser compreendido, tanto por intermédio da solução buscada por meios alternativos de solução de conflitos de interesses, quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, diante de uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa.

Segundo Didier Júnior e Fernandez (2025), havendo alternativas mais adequadas para a solução do conflito, a concretização do direito poderá até ser mais qualificada, com a utilização de meio distinto do processo judicial. Pinho (2019) segue a mesma postura, ao afirmar que, à luz do conceito moderno de acesso à justiça, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição deve passar por uma releitura, não podendo se limitar à compreensão única do acesso ao Judiciário, mas deve se estender às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado.

Segundo Didier Júnior e Fernandez (2025), o conceito do Juízo de Adequação está intrinsecamente relacionado à escolha do modo mais apropriado para a solução de um problema jurídico, o que requer uma análise cuidadosa das capacidades institucionais envolvidas. Essa análise pressupõe a identificação da instituição mais adequada à apreciação de cada caso, levando em conta suas características e o grau de correspondência com as circunstâncias concretas.

Reconhecem, contudo, que essa escolha é passível de falhas, pois a instituição inicialmente selecionada pode não se revelar plenamente apta à obtenção do resultado esperado. Por isso, compreender como as instituições interferem na consecução dos objetivos jurídicos é primordial, avaliando sua aptidão relativa por meio de um exame

comparativo e atento ao caráter dinâmico das suas capacidades, que se modificam ao longo do tempo conforme seu desempenho, aperfeiçoamento ou eventual degradação.

À luz desse entendimento, Didier Júnior e Fernandez (2025) também relacionam o Juízo de Adequação à interpretação ampliada do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que, na concepção contemporânea de Acesso à Justiça, representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Para os autores, o acesso à "porta da jurisdição" – isto é, ao Poder Judiciário – deve ser entendido como um instrumento indispensável, todavia de caráter complementar, acionado preferencialmente quando outros meios de resolução de conflitos se mostram insuficientes ou inviáveis.

Dessa maneira, a atuação jurisdicional assume papel secundário, reservada a hipóteses específicas. Entre essas situações, os autores (Didier Júnior; Fernandez, 2025) mencionam a recusa em satisfazer uma pretensão legítima ou a frustração de tentativas extrajudiciais de solução do conflito; a impossibilidade de realização espontânea ou primária de um direito potestativo, devido à divergência entre as partes quanto ao seu exercício; e a existência de casos de urgência, em que há risco de perecimento de direitos ou de ocorrência de ilícitos. Nesses casos urgentes, o acesso à jurisdição tem natureza provisória, pois, cessada a urgência, a demanda deve migrar para outro meio mais adequado de solução jurídica.

Além disso, Didier Júnior e Fernandez (2025) ressaltam que a jurisdição constitui uma verdadeira "porta de controle", funcionando como garantia de que sempre haverá uma instância capaz de assegurar a solução de qualquer conflito jurídico. Essa função se torna especialmente relevante nas chamadas ações necessárias, nas quais o próprio ordenamento jurídico determina que o direito só possa ser exercido mediante provocação do Poder Judiciário. O Juízo de Adequação proposto pelos autores reposiciona o papel da jurisdição dentro de um sistema jurídico comprometido com a efetiva democratização do acesso à justiça, reforçando a importância de harmonizar eficiência institucional, respeito aos direitos fundamentais e proporcionalidade na escolha dos meios de solução jurídica.

Sob a perspectiva de releitura do Princípio do Acesso à Justiça, Pinho (2019), concorda que o processo de desjudicialização, enquanto instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, no cenário contemporâneo, encontra-se imbuído de necessário redimensionamento ou atualização, para uma melhor performance da garantia constitucional, à luz dos Princípios da Efetividade e da Adequação. Novamente citado, o art. 3° do CPC/2015, ao se referir à apreciação jurisdicional, o dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, para além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade, e desse modo, conclui que a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais (Pinho, 2019).

Um ponto fundamental, considerado é o de que a Justiça Multiportas não busca afastar o direito de ação, afinal, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição assegura que o acesso ao Judiciário estará sempre disponível para aqueles que precisam dele, porém, o que se extrai do referido Sistema de Justiça Multiportas é o fato de que o acesso à justiça pode incluir algumas etapas preliminares consensuais (Simão, 2024). É um modelo que não compromete a inafastabilidade da jurisdição, mas, que tem o condão

de fortalecer a Democracia e a dignidade das partes, oferecendo-lhes escolhas e promovendo uma cultura de paz. Pode, além, contribuir para uma sociedade mais harmoniosa e inclusiva, conforme a resolução de casos de forma de escolha própria entre as partes.

Com uma forte e sensata predisposição à integração, o Sistema de Justiça Multiportas no Brasil, diante da expertise de Didier Júnior e Fernandez (2025), não promove o isolamento das diferentes portas de acesso à justiça e a comprovação desse fato está no movimento progressivo de estímulo à articulação institucional para a celebração conjunto de soluções em âmbito administrativo, na decisão administrativa coordenada, dentre outros. É pontual compreender (Didier Júnior; Fernandez, 2025) que a solução de problemas complexos pode requerer a possibilidade de fracionamento da condução e solução dos conflitos, a partir de uma interação entre diferentes portas, e os próprios envolvidos no problema jurídico podem criar outras portas de acesso à justiça, estabelecendo condicionantes ou restrições.

Fatores sustentáveis, à luz do entendimento doutrinário, fazem perceber sobre a necessidade de realinhamento do alcance e da compreensão sobre o princípio do acesso à justiça, nesse sentido, "[...] assentada a premissa de que a jurisdição não é exclusiva do Poder Judiciário, ganham legitimidade os meios desjudicializados [...]", de acordo com Pinho (2019, p. 262) que exemplifica sua posição com a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial, bem como os meios de obtenção de consenso judiciais e extrajudiciais, além, ainda, dos meios adjudicatórios extrajudiciais, cujo exemplo mais marcante é a arbitragem. Finalmente, o Acesso à Justiça não se confunde com acesso exclusivo ou primário ao Judiciário. É a ideia do Judiciário como o último degrau na escalada do conflito.

O Sistema Multiportas existente no Brasil, aliado às bases principiológicas da Constituição Federal de 1988, estabelece um perfeito equilíbrio na atuação da justiça, quer seja laborada pelo próprio poder judiciário, ou não. O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme apregoado pela farta doutrina contemporânea, se consolida num ato de compreensão sobre o papel da jurisdição numa sociedade pautada nas relações de consensualidade e autonomia das partes, pois, secundariza a atuação do judiciário para tornar protagonistas os interessados na solução do problema jurídico.

A reanálise dos preceitos do Acesso à Justiça vem corroborar com a visão preferencial da adoção do modo adequado para a solução do problema jurídico, à preferência de um resultado sedimentado na consensualidade e na proposta de formação de uma cultura jurídica do consenso, tema esse que será apreciado na continuidade da presente pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imediatamente, a pesquisa se debruça em consolidar o alcance à resposta da problemática proposta, que questiona sobre a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no contexto do seu alcance interpretativo literal, e se ele poderia ser considerado insuficiente para a busca de solução dos conflitos jurídicos, à luz do Juízo de Adequação, caracterizado no Sistema de Justiça Multiportas no Brasil. Observa-se, inicialmente, no desenvolvimento da pesquisa que, a auto-organização do Sistema no Brasil, de forma prática, vem desfazendo o protagonismo do Poder Judiciário nas soluções de conflitos jurídicos.

Especificamente, com relação ao juízo de adequação para a solução de problemas jurídicos, sob uma abordagem contemporânea, e em havendo métodos alternativos ou meios mais adequados, diferentes da jurisdição, a utilização desses meios distintos deve protagonizar a busca por uma solução, igualmente qualificada. O fato de a atividade jurisdicional tornar-se secundária, em determinadas situações, não contraria o alcance da inafastabilidade da jurisdição, pois, ele estará definido e sedimentado na ampliação conceitual do próprio princípio do acesso à justiça, e no consequente devido processo legal.

O avanço das relações humanas, nos aspectos socioeconômico-jurídicos, requer a reconfiguração de conceitos, estruturas institucionais, acessos às informações, procedimentos e autenticidade no protagonismo e na autonomia dos interessados diretos na solução dos conflitos jurídicos, e o Sistema de Justiça Multiportas responde às essas questões, a partir do juízo de adequação, interligando- se às demais características do próprio sistema.

REFERÊNCIAS

AYRES, F. B. Acerca da judicialização dos conflitos no Brasil. **Migalhas**, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/434663/acerca-da-judicializacao-dos-conflitos-no-brasil. Acesso em: 25 set. 2025.

BOWEN, J. Após dois anos de guerra e destruição, Israel e Hamas estão mais próximos do fim do conflito? **BBC News Brasil**, 7 out. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89djj8zwjwo. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345**, de 9 de outubro de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 372**, de 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 599**, de 13 de dezembro de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5904. Acesso em: 14 set. 2025.

CAPELLETII, M.; GARTH, B. **Acesso** à **Justiça**. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Y.; NUNES, J. Elitismo jurídico e democratizando o acesso à justiça. *In*: PESSOA, F. M. G. (org.). Democratizando o acesso à Justiça: 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

DIDIER JÚNIOR, F.; FERNANDEZ, L. **Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2025.

DUARTE, K. O que é Justiça Multiportas e como ela funciona no Brasil? **Rocha e Cerqueira:** Sociedade de Advogados, 13 ago. 2022. Disponível em: https://rochacerqueira.com.br/justica-multiportas/. Acesso em: 15 set. 2025.

LEAL, S. T. Justiça multiportas e o Marco Legal das Garantias. **Jota**, 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/justica-multiportas-e-o-marco-legal-das-garantias. Acesso em: 14 set. 2025

MOREIRA, M.; STABILE, A. Na contramão do país, RJ tem alta de assassinatos e de letalidade policial em 2025. **G1**, 10 jun. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/06/10/na-contramao-do-pais-rj-tem-alta-de-assassinatos-e-de-letalidade-policial-em-2025.ghtml. Acesso em: 25 set. 2025.

OJEDA, I. Brasil tem segundo ano mais violento no campo desde 1986, diz CPT. **Repórter Brasil**, 23 abr. 2025. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2025/04/conflitos-campo-cpt-2024-segundo-ano-mais-violento/. Acesso em: 24 set. 2025.

PEREIRA, E. Visão panorâmica do acesso à justiça no Brasil. *In*: PESSOA, F. M. G. (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

PINHO, H. D. B. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2019, p. 241-271. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_ n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, J. G. S.; ARAÚJO, C. S. L. Sistema brasileiro de Justiça multiportas e consensualidade no STF. **Consultor Jurídico**, 18 out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-18/sistema-brasileiro-de-justica-multiportas-e-consensualidade-no-stf/. Acesso em: 14 set. 2025.

RUBIO, B.; HILDEBRAND, C. R. F. Boas Práticas na administração da justiça e o sistema de justiça multiportas. **Migalhas**, 10 mar. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/382791/praticas-na-administracao-da-justica-e-sistema-de-justica-multiportas. Acesso em: 14 set. 2025.

RUIZ, I. A. Princípio do Acesso à Justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, jun. 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica. Acesso em: 15 set. 2025.

SIMÃO, H. J. P. A inafastabilidade da jurisdição e a justiça multiportas: caminhos para o acesso à ordem jurídica justa. **Migalhas**, 10 nov. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/419612/inafastabilidade-da-jurisdicao-e-justica-multiportas-ordem-juridica. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUSA SANTOS, B.; PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. **O acesso ao direito e** à **justiça**: um direito fundamental em questão. Universidade de Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2002.

TORTELLA, T. Entenda a Guerra da Ucrânia em 10 pontos. **CNN Brasil**, 25 mar. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-guerra-da-ucrania-em-10-pontos/. Acesso em: 24 set. 2025.

1 Bacharel em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Assessora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. E-mail: marltonmota@hotmail.com

2 Mestre em Educação, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Especialista em Direito Processual Civil, Associação Educacional Unyahna-BA; Bacharel em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE; Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT/SE.
E-mail: marltonmota@hotmail.com

Recebimento: 20/7/ 2026

Avaliação: 28/9/2026

Aceite: 9/10/2026

https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

UNIVERSIDADE TIRADENTES

EDITORA UNIVERSITÁRIA TIRADENTES

cadernos de graduação
ciências humanas e sociais